

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 889 DE 2019

CD/19390.78634-02

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA Nº , 2019
(Do Sr. VITOR LIPPI)

Altere-se o seguinte dispositivo:

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES e demais instituições financeiras que operem recursos do FAT, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

- I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;
- II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;
- III - a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará critérios, condições e ordem de precedência para a devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º desta Lei e daqueles repassados ao BNDES para fins

do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição, observado o caput deste artigo.

§ 3º Caberá ao BNDES a determinação das operações de financiamento contratadas com recursos do FAT cujos recursos serão objeto do recolhimento de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória no 777, de 2017)

§ 4º Quaisquer outras despesas de custeio a cargo do FAT, além das descritas no caput, somente poderão ser incluídas na programação orçamentária do Fundo caso não impliquem na projeção de insuficiência de recursos para os próximos trinta e seis meses." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por recente ocasião da PEC 6 de 2019, que reforma a Previdência Social, houve emenda que pretendia retirar a destinação dos recursos do FAT ao BNDES. Sobre essa questão, esta Casa, no exercício de sua função legislativa, após extensas discussões, deliberou e decidiu pela manutenção do dispositivo constitucional que garante esses recursos ao Banco de Desenvolvimento.

No entanto, a menos de um mês dessa decisão, nova proposta surge como repetida tentativa de retirar os recursos do FAT que financiam investimentos do BNDES. Esse novo expediente pretende, além de cortar o fluxo de recursos novos, também devolver todo o estoque acumulado. Sob o pretexto, conforme a exposição de motivos, de buscar resolver dúvidas jurídicas sobre a ordem de eventual devolução de recursos (entre os depósitos especiais e os recursos de origem constitucional), o texto confere ao ministro da economia poderes para solicitar a devolução ilimitada do FAT constitucional, retirando a expressão "em caso de insuficiência de recursos para o pagamento de despesas com seguro desemprego e abono salarial", que cria condicionante para o BNDES retornar o principal acumulado do FAT, hoje da ordem de R\$ 270 bilhões.

Essa proposta teria efeito exponencialmente desastroso por retirar recursos de investimento, que geram emprego, renda e desenvolvimento, para cobrir despesas correntes. Isso porque já foi aprovado em 1º turno da Câmara dos Deputados na PEC 6 de 2019, que reforma a Previdência, dispositivo que incluiu, além do abono e do seguro desemprego, a possibilidade de uso dos recursos do PIS-PASEP serem usados para financiar "outras despesas de natureza previdenciária". Assim, o ministro pode alocar recursos do PIS-Pasep para financiar a Previdência, gerando um déficit "artificial" no FAT e, portanto, caracterizar que existe insuficiência de recursos que justifique a chamada de devolução do estoque do FAT constitucional. É vender o fogão para pagar o almoço de momento.

A reforma da Previdência em si deve fazer as contas do fundo saírem do vermelho para o azul - pela queda que imporá nas despesas com abono e pelo efeito do fim da DRU sobre arrecadação do PIS - PASEP. Mas ela

CD/19390.78634-02

também irá permitir alocar despesas previdenciárias aos recursos do PIS-Pasep, possibilitando "construir" um déficit do tamanho desejado pela alocação de despesas ao FAT de forma ad hoc.

A presente emenda visa impedir que esse problema ocorra, evitando o desmonte do mecanismo de funding institucional e retomando a vinculação explícita, presente no texto atual da Lei, entre a possibilidade de devolução e o cenário de insuficiência de recursos para financiar despesas do seguro-desemprego e do abono salarial e disciplinando os limites do uso do recursos do PIS-Pasep para financiar outras despesas previdenciárias.

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Deputado Vitor Lippi

PSDB/SP

CD/19390.78634-02